



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720175/2016-60  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-002.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** SNIRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SAFRA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2011

APURAÇÃO DO IMPOSTO NO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Na hipótese de a autoridade fiscal ter calculado o imposto a ser lançado diretamente a partir do valor tributável da infração, sem a recomposição da apuração do imposto a pagar, é necessária e obrigatória a dedução do montante apurado no período a título de saldo negativo, desde que tal crédito não tenha sido objeto de utilização em pedido de restituição ou em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Leonardo Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício ante decisão da DRJ que julgou por procedente impugnação do contribuinte Banco Safra S/A para exonerá-lo de crédito tributário cobrado em função de suposta compensação de prejuízo fiscal em excesso.

Em impugnação sustentou o contribuinte que a autoridade fiscal ignorou o valor apurado pelo contribuinte a título de saldo negativo o que conduz a ausência de qualquer saldo de imposto a recolher havendo, inclusive, crédito de imposto a restituir/compensar.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte a DRJ entendeu assistir razão ao contribuinte restando o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**APURAÇÃO DO IMPOSTO NO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.**

Na hipótese de a autoridade fiscal ter calculado o imposto a ser lançado diretamente a partir do valor tributável da infração, sem a recomposição da apuração do imposto a pagar, é necessária e obrigatória a dedução do montante apurado no período a título de saldo negativo, desde que tal crédito não tenha sido objeto de utilização em pedido de restituição ou em declaração de compensação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Considerando que exonerado crédito tributário exigido e determinado a redução do saldo negativo apurado na DIPJ de R\$ 11.786.832,79 para R\$ 2.944.774,07, portanto, em valor que supera o fixado na Portaria n.63/2017 submetida a decisão ao presente Recurso de Ofício ora posto em julgamento neste colegiado..

**Voto**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

O Recurso de Ofício submete a decisão recorrida a condição de eficácia de confirmação ou revogação da decisão antes proferida pela DRJ que em análise aprofundada entendeu por exonerar o crédito tributário exigido do contribuinte sob a imputação fiscal de compensação de prejuízos fiscais em excesso.

A DRJ ao proceder minuciosa análise do Sistema PER/ DCOMP constatou que assiste razão ao contribuinte ao que peço vênia aos colegas-conselheiros para transcrição parcial da decisão que adoto como razões de decidir:

*Restou demonstrado, pois, que o contribuinte apurou saldo negativo para o ano 2011 e não utilizou este crédito em PER ou em Dcomp. Em adição a isto, há que se considerar que as deduções do imposto devido declaradas na DIPJ, que compõem o referido crédito, não foram questionadas pela autoridade fiscal no presente lançamento, assim como no auto de infração objeto do processo nº 16327.720075/2016-33 (vide cópia do auto de infração por mim anexada às fls. 126 a 138).*

*10. Assim, tais verificações permitem concluir que a autoridade fiscal deveria obrigatoriamente ter considerado na apuração do imposto lançado no presente processo e no outro o saldo negativo do período, o que não fez, conforme pode ser visto nos demonstrativos de apuração dos referidos lançamentos, parcialmente copiados a seguir:*

*(...)*

*Não tendo sido utilizado o saldo negativo em compensação ou em pedido de restituição, a sua dedução no lançamento de ofício somente seria desnecessária caso a autoridade fiscal tivesse recomposto a apuração do saldo de imposto a pagar, ou seja, tivesse apurado o imposto a ser lançado da seguinte forma: (i) adição da infração ao lucro real apurado pelo contribuinte; (ii) cálculo do imposto (15%) e do adicional com base neste lucro real ajustado; (iii) dedução dos montantes declarados (e não glosados) a título de estimativa, de imposto pago no exterior, e de incentivos a operações de caráter cultural e artístico, ao PAT, a atividade audiovisuais, aos fundos dos direitos da criança e do adolescente, etc; (iv) dedução do imposto de renda a pagar apurado na declaração (no caso seria zero, pois foi declarado saldo negativo). Como no presente caso a autoridade fiscal calculou o imposto a lançar diretamente a partir do valor da infração, a dedução do saldo negativo é obrigatória.*

*12. Ao deduzir o crédito de R\$ 11.786.832,79 (saldo negativo) do montante do imposto apurado pela autoridade fiscal (R\$ 8.842.058,72), apura-se ser integralmente improcedente a exigência de imposto a pagar, permanecendo ainda um crédito de R\$ 2.944.774,07, o qual será considerado por este colegiado quando do julgamento do processo nº 16327.720075/2016-33 (onde também não houve recomposição do cálculo do imposto a pagar).*

*12.1. Ou seja, o crédito tributário constituído deve ser exonerado, mas cabe considerar a devida da redução do saldo negativo declarado de R\$ 11.786.832,79 para R\$ 2.944.774,07 no presente processo, haja vista a procedência da infração apurada que gerou um imposto devido de R\$ 8.842.057,72 (glosa da compensação de prejuízo; não contestada).*

Diante das razões de decidir supratranscritas voto por julgar improcedente o recurso de ofício mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida para exonerar o crédito tributário e reconhecer o saldo negativo apurado para R\$ 2.944.774,07.

É como voto.

Lucas

Bevilacqua

Cabianca

Vieira-

Relator